

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

Fls. Rubrica: Matrícula:

PROCESSO Nº: 747/2021-TC (Segunda Câmara)

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Arez/RN

PROCURADOR: Carlos Bráulio Alaminos, OAB/RN 631-A

RESPONSÁVEIS: Bergson Iduino de Oliveira, Asnóbia Pires Correia Silva, João

Paulino dos Santos Neto.

ADVOGADO HABILITADO: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN

3640; Carlos Bráulio Alaminos, OAB/RN 631-A¹

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. INDEFERMENTO DE MEDIDA CAUTELAR REITERADA PELO MPC. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO APRESENTADO. CONCESSÃO DE NOVAS MEDIDAS.

- 1. No âmbito do controle externo não vige o princípio da inércia da jurisdição, de modo que o Relator não está vinculado às sugestões da Unidade Técnica tampouco às proposições do MPC Especial, mas aos elementos de convicção que instruem os autos, no escopo de alcançar a solução mais efetiva e útil à sociedade para os casos submetidos à jurisdição do Tribunal;
- 2. A Lei nº 8.666/93 poderá reger contratos administrativos celebrados antes da vigência da Lei nº 14.133/2021;
- 3. É razoável a prorrogação do contrato para execução de serviços de assessoria contábil, com vistas a assegurar a continuidade dos serviços de contabilidade do Município, até que haja admissão de servidores, devidamente aprovados em concurso público, quando estiver caracterizada a impossibilidade de o Município realizar essa atividade por meio do seu quadro próprio de servidores;
- 4. Os valores de despesa com pessoal decorrentes dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos devem ser somados às despesas de pessoal definidas no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, para a adequada verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei;
- 5. O Município deve retomar a trajetória de redução da despesa com pessoal, a fim de alcançar o percentual abaixo do limite prudencial, incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato de serviço de assessoria contábil, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, Parágrafo único II e IV, da LRF;
- 6. Aprovação do Plano de Reestruturação proposto pelo Município;

_

¹ Portaria n.º 019/2021 (Doc 1102/2021-TC, evento 01, fl. 19)

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

Necessidade de ajustes nas medidas cautelares deferidas.

RELATÓRIO

- Trata-se de Representação apresentada por Pessoa Jurídica potencial licitante, em face de pretensas irregularidades existentes no Edital da Tomada de Preço n.º 001/2021 (Processo n.º 130114/2021), conduzida pela Prefeitura Municipal de Arez/RN, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de assessoria técnica contábil junto ao referido município, a qual foi autuada com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de irregularidades", nos moldes do art. 3.º² da Resolução n. 016/2020-TCE.
- Recebi o Documento como Representação, com fulcro no § 1º, art. 113 da Lei 8666/93, tendo em vista os indícios de potenciais irregularidades verificadas no âmbito da Tomada de Preço n.º 001/2021, tais quais a inexistência de resultado do certame no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Arez/RN; possível restrição do caráter competitivo no âmbito da cláusula 6.1.6.2, haja vista a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público do Poder Executivo; além de afronta à Súmula n.º 28-TCE³.
- Ato contínuo, determinei a expedição de notificação para a Prefeitura 3. Municipal de Arez/RN, assim como para o Presidente da Comissão de Licitação da Tomada de Preço n.º 001/2021, a fim de que se manifestassem acerca das potenciais irregularidades, em sede de oitiva prévia, no prazo de 72 horas, com fulcro no art. 120, §1°, da LOTCE (evento 03).
- 4. Regularmente notificados (eventos 10, 11, e 23), o Município de Arez/RN, representado por seu Prefeito, Sr. Bergson Iduino de Oliveira, por seu Procurador Geral, apresentou, documento protocolado eletronicamente sob o número 001102/2021, apensado aos autos (evento 17). Já, a Presidente da Comissão de Licitação, Sr.ª Asnóbia Pires Correia Silva, apresentou documento protocolado

³ SÚMULA Nº 28 – TCE

² Art. 3°. Os documentos encaminhados ao Tribunal que noticiem a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades devem ser autuados, por ocasião de seu protocolo, com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de irregularidades", e atribuição de caráter sigiloso.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ENSEJA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL. A contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa.



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana eletronicamente sob o número 001348/2021, apensado aos autos (evento 28), ambos oferecidos tempestivamente, conforme Certidões da Diretoria de Atos e Execuções - DAE (eventos 36 e 37).

- 5. Após Instrução Preliminar Sumária, o Corpo Técnico da DAM pronunciou-se por meio de Informação Preliminar (evento 43), na qual sugeriu a admissibilidade da representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 464/2012; a concessão de medida cautelar de suspensão da execução da Tomada de Preços n.º 01/2021, com fundamento no art. 121, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012; e, a inclusão no Plano de Fiscalização Anual vigente dentro da ação "Acompanhamento da regularidade da despesa pública dos municípios" (ID 42/2021).
- 6. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante Manifestação Ministerial N.º 649/2021 (evento 59), opinou pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 1º, inciso XII, da Lei Complementar 464/2012, e pugnou pela imediata concessão de medida cautelar de suspensão do Contrato n.º 10301/2021, firmado entre a pessoa jurídica ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda e a Prefeitura Municipal de Arez/RN.
- 7. Requereu, ademais, o Órgão Ministerial, após a concessão da medida cautelar, a citação da Prefeitura Municipal de Arez/RN e seu representante legal, bem como da empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda e seu Sócio Administrador, a fim de que, querendo, apresentem defesa administrativa em face das impropriedades apontadas.
- 8. Em sede cautelar foi proferido o Acórdão n.º 394/2021-TC (evento 67), no qual o colegiado da Segunda Câmara, em parcial concordância com o Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público de Contas, acordou a adoção das seguintes medidas:
 - "a) Indeferimento do pleito de retirada da pauta do dia 31/08/2021 dos presentes autos para oitiva prévia da empresa ETECONP SS;
 - b) Determinação para que o Município de Arez/RN, na pessoa do seu atual Prefeito, Sr. Bergson Iduino de Oliveira:
 - a.1 No prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:
 - i) apresente um plano de restruturação do ente, a fim de que o setor de contabilidade do Município absorva as atividades objeto da contratação, a partir de alocação de servidores efetivos e/ou comissionados, de modo que até a data de vencimento do



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

prazo inicial de 1 (hum) ano do contrato (28/02/2022), o Município passe a desenvolver as atividades objeto do contrato mediante seu quadro permanente de servidores;

- ii) Indique quais são as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (itens 38 e 72 desta Proposta de Voto);
- iii) Apresente a legislação pertinente ao quadro permanente de servidores do Município de Ares/RN, indicando inclusive a quantidade de cargos preenchidos e vagos, com a descrição das suas atribuições.
- a.2 No mesmo prazo de 30 dias a contar da intimação, demonstrar que disponibiliza, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato n.º 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do Sítio Eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF, uma vez que, em consulta ao referido sítio eletrônico, verifico que não constam tais informações. Ademais, o gestor responsável, no prazo referido nos itens anteriores, comprove o cumprimento da medida cautelar nos presentes autos, com a juntada do(s) respectivo(s) ato(s) formal(is), tudo isso sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia que superar o interregno aqui fixado, com fulcro no art. 110, da LOTCE/RN c.c o art. 326, do Regimento Interno, valor passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do RITCE/RN, atualizado pelo art. 1º da Portaria 009/2021 - GP/TCE, publicada em 18 de janeiro de 2021, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis ao Prefeito Municipal de Arez/RN, Sr. Bergson Iduino de Oliveira."
- 9. Regularmente intimada da decisão (eventos 71, 73 e 98), a Prefeitura Municipal de Arez/RN, por seu gestor à época, apresentou documentação apensada aos autos sob nº 817/2022 (evento 84), fora do prazo legal, consoante certidão da DAE (evento 102).
- 10. Devidamente citado (eventos 79, 86 e 99), o Sr. Bergson Iduíno de Oliveira não apresentou defesa. Todavia, o Município de Arez/RN, por seu Procurador Geral, Sr. Carlos Alaminos, ofertou espontaneamente peça intitulada "defesa" apensada aos autos sob nº 001168/022 (evento 97), fora do prazo legal, consoante certidão da DAE (evento 102).
- 11. Por sua vez, regularmente citada (eventos 81, 83 e 101) a empresa ETECONP apresentou documentação apensada aos autos sob nº 1016/2022 (evento 96), dentro do prazo legal, segundo a certidão DAE (evento 103). A seu turno, devidamente citada (eventos 80, 85 e 100), a Sra. Asnóbia Pires não apresentou defesa, conforme certidões da DAE (evento 105).
- 12. Após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica produziu Relatório de Acompanhamento (evento 111) no qual sugeriu:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- a) A expedição de determinação, nos termos do art. 301, II da Resolução 09/2012 (RITCE/RN), para que o Município passe a desenvolver as atividades objeto do contrato mediante seu quadro permanente de servidores, conforme anteriormente determinado no Acórdão nº 394/2021-TC;
- b) A aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, Bergson Iduino de Oliveira, com fulcro no art. 110, da LOTCE/RN c.c o art. 326, do Regimento Interno, tendo em vista o não cumprimento das determinações dos itens "a.1) ii", a.1) iii" e "a.2" do acórdão 394/2021, consoante tópicos 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório;
- c) A expedição de recomendação, nos termos do art. 301, III da Resolução 09/2012 (RITCE/RN), à Prefeitura de Arez/RN, a fim de que, nas próximas licitações, se abstenha de inserir no edital a exigência de que os licitantes comprovem a capacidade técnica por meio de atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público do Poder Executivo, sob pena de multa ao gestor responsável nos termos do art. 107, II da LOTCE/RN⁴;
- d) O arquivamento do presente processo nos termos do art. 90, II da LOTCE/RN.
- 13. Aportados os autos ao Ministério Público de Contas, o Órgão Ministerial produziu Manifestação Ministerial n.º 514/2022, na qual opinou fosse concedida medida cautelar de suspensão da execução do Contrato n.º 010301/2021, até resolução do mérito processual, com base no art. 120 da Lei Complementar 464/2012 (evento 59).
 - 14 É o que importa relatar. Passo à Proposta de Voto.

PROPOSTA DE VOTO

- 15 Importa acentuar, inicialmente, que, neste momento processual, me debruçarei tão somente sobre o pleito cautelar proposto pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação última (evento 118), bem assim, acerca do cumprimento das medidas cautelares impostas mediante o Acórdão n.º 394/2021-TC (evento 67), notadamente quanto à apreciação do Plano de Reestruturação apresentado pelo Município de Arez/RN, a fim de que seja criado setor de contabilidade do Município a fim de absorver as atividades objeto da contratação, conforme proposto mediante documento n.º 817/2022, apenso aos autos.
- 16 Com efeito, a despeito de o Corpo Instrutivo haver emitido informação conclusiva, com sugestão de aplicação de multa e arquivamento do feito (evento 111), compreendo que as informações prestadas em sede de juízo não exauriente são suficientes para demonstrar que a matéria ainda não está madura para julgamento de mérito, de modo que a efetiva comprovação das irregularidades apontadas e a indicação

_

⁴ Acórdão 445/2021 – TC, publicado no diário eletrônico 2928 de 22/10/2021.



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana dos eventuais agentes públicos responsáveis serão analisadas oportunamente, após a conclusão da instrução processual.

17 Isso porque ainda existem etapas no Plano de reestruturação que devem ser cumpridas pelo Município, além de novas medidas agora submetidas à aprovação do Colegiado, cujo descumprimento pode caracterizar outras irregularidades, com potencial imputação de sanções, as quais demandariam, inclusive, novas citações.

I – Da Medida cautelar deferida

- 18. Cumpre avivar que a Unidade Instrutiva, em sede cautelar, sugeriu a concessão de medida cautelar de suspensão da execução da Tomada de Preços n.º 01/2021, com fundamento no art. 121, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012.
- 19 A seu turno, o Ministério Público Especial, mediante Manifestação Ministerial N.º 649/2021 (evento 59), opinou pela imediata concessão de medida cautelar de suspensão do Contrato n.º 10301/2021, firmado entre a pessoa jurídica ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda e a Prefeitura Municipal de Arez/RN.
- 20 Todavia, em decisão fundamentada, este Relator propôs medida menos gravosa do que aquela sugerida pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas, tendo sido acompanhado à unanimidade pelo Colegiado da Segunda Câmara, com a presença do Excelentíssimo Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.
- 21 Em efeito, foi proferido o Acórdão n.º 394/2021-TC (evento 67), no qual o Colegiado desta Segunda Câmara, em parcial concordância com as razões apresentadas pelo Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público de Contas, concordaram com adoção de medidas cautelares propostas por este Relator, dentre as quais, a apresentação de um plano de reestruturação pelo Município, a fim de que seu setor de contabilidade absorvesse as atividades de contabilidade do Ente, a partir de alocação de servidores efetivos e/ou comissionados, de modo que até a data de vencimento do prazo inicial de 1 (hum) ano do contrato, o Município passasse a desenvolver tais atividades, objeto do contrato, mediante seu quadro permanente de servidores.



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- 22 Destaco que tal decisão não foi objeto de impugnação, fosse pelos responsáveis, fosse pelo MPC. Todavia, por importante, cumpre tecer algumas considerações.
- 23 Isso porque, mediante documento n.º 1168/2022, referente à defesa apresentada pela Procuradoria do Ente em referência, após a concessão da medida cautelar, foi arguido que tal medida deferida no âmbito do Acórdão n.º 394/2021-TC teria extrapolado a pretensão da representante, configurando decisão ultra petita, pois que sem amparo legal, de modo que deveria ser reconsiderada.
- 24 Informou que, ainda que em discordância com a liminar concedida, o Município teria apresentado seu "plano de recuperação" em respeito a tal decisão. Ao final, deprecou a reconsideração da medida cautelar, a fim de que seus efeitos fossem suspensos, e, no mérito, a improcedência da representação.
- 25 Por sua vez, o MPC (evento 118) afirmou, em sua manifestação última, que o Conselheiro Relator teria apresentado proposta de Voto, por meio da qual não teria acolhido o pedido formulado pelo *Parquet* de Contas, no sentido de suspender o Contrato analisado.
- 26 Aduziu que, ao revés da solução pleiteada, teria sido concedido prazo de ofício para que o Município apresentasse um plano de reestruturação, a fim de que o setor de contabilidade do Ente absorvesse as atividades objeto da contratação.
- 27 Arguiu, o MPC Especial, que a formulação e concessão de medida cautelar não requerida pelas partes da relação processual poderia implicar, em uma percepção inicial, vício de nulidade.
- 28 Nessa linha, o Órgão Ministerial considerou que tal medida teria configurado verdadeira tentativa de ajuste da problemática versada na instrução, limitou a ação deste Órgão Ministerial, que detém a prerrogativa regimental (art. 351 do Regimento Interno e art. 122 da Lei Orgânica desta Corte de Contas) de conduzir o feito pelo caminho natural do ajustamento de gestão, seja pela via de acordos, seja pela via processual cogente do peticionamento em juízo, como se identificou mais estratégico proceder no caso destes autos.
- 29 Na sua compreensão, a *inovação processual* elaborada pelo Conselheiro Relator teria inibido a atuação do Órgão Ministerial.

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- 30 Segundo aduziu ainda o *Parquet* de Contas, o Município de Arez teria continuado com os pagamentos de um contrato, sob sua ótica, prejudicial ao erário e, ainda, teria descumprido a solução arbitrada pelo Acórdão n.º 394/2021, vez que não teria procedido com qualquer melhora real da prestação de serviços contábeis em economia aos cofres municipais.
- 31 Torna-se relevante destacar que no âmbito do controle externo não vige o princípio da inércia da jurisdição, de modo que o Relator não está vinculado às sugestões da Unidade Técnica tampouco às proposições do MPC Especial, mas aos elementos de convicção que instruem os autos, no escopo de alcançar a solução mais efetiva e útil à sociedade para os casos submetidos à jurisdição do Tribunal.
- 32 Nesse intento, inclusive, pode, o Relator, propor outras medidas em substituição àquelas pleiteadas pelo Corpo Instrutivo ou por outros agentes envolvidos no processo. Demais disso, inclusive, o Tribunal, acompanhando a proposta de voto do Relator, pode determinar medidas cautelares de ofício que não tenham sido pleiteadas, desde que não extrapolem os fatos e documentos que instruem os autos, submetidos a seu julgo.
- 33 Desse teor a lição de Lima⁵, o qual, ao examinar as semelhanças e distinções entre os processos de controle externo e os processos civil e penal, aponta as características que conformam uma natureza singular, própria dos processos que tramitam no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo da ausência de lide e a inaplicabilidade da inércia de jurisdição, dentre outras.
- 34 Em efeito, segundo nos informa o princípio da congruência ou correlação, as decisões devem ter relação de pertinência com o que consta nos autos, o que, por claro, ocorreu neste feito, uma vez que a referida Decisão levou em conta fatos e fundamentos condizentes com este processo e, portanto, apresentou resposta harmônica com a instrução processual.
- 35 Nessa perspectiva, quando existente uma providência igualmente adequada ao fim pretendido na medida cautelar inicialmente proposta, porém com menor grau de lesividade ao jurisdicionado, notadamente à continuidade do serviço

⁵ LIMA, Luiz Henrique. A singularidade do processo de controle externo nos Tribunais de Contas: similaridades e distinções com processos civil e penal. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso*, n. 12. P. 169-179, jul. 2017.

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana
público, é possível ao Relator determinar medida outra para atingir o objetivo a que se
propõe a providência cautelar, ainda que distinta daquela proposta pela Unidade Técnica
ou pelo *Parquet* de Contas.

- 36 Isso porque o poder geral de cautela do Julgador, no âmbito do processo de controle externo, presta-se não só em prol da segurança jurídica, mas ao resguardo da continuidade do serviço público.
- 37 Noutra órbita, há que se esclarecer que este Relator em nenhum momento da instrução processual até aqui se opôs, tampouco mitigou a competência do MPC para propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão TAG com o jurisdicionado, inclusive, compreendo ser possível a adoção de tal medida, ao crivo do MPC, a qualquer tempo, e sob sua tutela.
- 38 Todavia, à míngua de TAG, e, diante do caso concreto aqui posto, compete ao Relator do feito conduzir a transição da situação de irregularidade verificada para a legalidade, de forma razoável, eficiente, e sem prejuízo aos interesses envolvidos.
- 39 Tal postura encontra-se em harmonia ao disposto no Parágrafo único⁶, art. 21, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
- 40 Percebe-se assim que o Colegiado da Segunda Câmara agiu de acordo com a legislação de regência, de modo que não houve nenhum vício quando das medidas cautelares determinadas em substituição àquelas pleiteadas pela Unidade Instrutiva, assim como pelo MPC.
- 41 À ocasião da concessão das medidas impostas, restou demonstrado a inviabilidade da suspensão da execução do contrato, conforme sugerido pelo *Parquet* de

⁶ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

Contas, em razão do prejuízo que tal medida traria ao interesse público, o que poderia vir a gerar mais danos ao Ente municipal do que aqueles que se buscou evitar, com a concessão da medida cautelar.

- 42 Em efeito, conforme as informações trazidas em sede de defesa prévia, aliado aos demais elementos trazidos ao feito, então, em sede de juízo não exauriente, que antecedeu a concessão da medida cautelar, restou demonstrado que o Município não possuía estrutura funcional para absorver o serviço, objeto do contrato, por seu quadro permanente de servidores, naquelas circunstâncias, razão pela qual as medidas substitutivas à sugerida se mostraram razoáveis e eficientes.
- 43 Por tudo isso, de concluir que as medidas cautelares determinadas em substituição à proposta do MPC, mediante o Acórdão n.º 394/2021-TC, se revelam legítimas.

II - Da medida cautelar reiterada pelo Ministério Público de Contas

- 44 O *Parquet*, mediante Manifestação Ministerial n.º 514/2022, lançada no evento 118, repete a sugestão de medida cautela anteriormente proposta, e que não foi atendida, consistente na suspensão da execução do Contrato n.º 010301/2021, até a resolução do mérito processual.
- 45 A partir dos elementos coligidos aos autos, notadamente as novas manifestações do Município assim como da empresa contratada, percebo que não houve alteração no contexto fático do Município, desde a última decisão exarada pela Segunda Câmara mediante o Acórdão n.º 394/2021-TC, que possa justificar a suspensão do contrato, agora reiterado pelo MPC.
- 46 Isso porque restou demonstrado que ainda não seria possível que a estrutura administrativa do Município de Arez/RN pudesse absorver o serviço de contabilidade contratado por meio de seu quadro de servidores, sem um processo de transição que conduza à legalidade da sua situação funcional.
- 47 Bem ao contrário, as informações prestadas robustecem o fato de que a estrutura funcional do Município não teria como assumir a atividade contábil de forma imediata, sobretudo tendo em conta os novos elementos trazidos aos autos, os quais



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

denunciam que está em curso a adoção das providências indispensáveis à criação das condições materiais, conforme o Plano de reestruturação apresentado, com vistas à criação de condições necessárias para a assunção dos serviços então contratados, por parte da administração por meio do seu quadro permanente de servidores.

- 48 Em efeito, o Município, mediante documento n.º 817/2022, esclareceu que nenhum dos seus servidores efetivos apresentaria formação superior ou técnica em contabilidade, sendo que, dentre os 29 servidores ocupantes de cargo em comissão, com nível superior, lotados nas Secretarias Municipais, somente a Sr.ª Suerda de Fátima Duarte Vieira Lima possuiria formação na área de contabilidade.
- 49 A esse respeito, elucidou que a mencionada servidora ocuparia o cargo de Chefe de Unidade, com atribuição de controle dos processos administrativos passíveis de liquidação. Informou, ainda, que a servidora já teria pertencido ao quadro permanente de servidores, sendo que teria se aposentado em 2018, junto ao regime geral de previdência social/RGPS, porém, ainda atuaria na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- Nesse sentido, pontuou que o Município em referência não possuiria em seu quadro de servidores, efetivos ou comissionados, profissionais suficientes com formação na área contábil que pudesse integrar a equipe para atuar na contabilidade do Ente.
- 51 Demais disso, segundo alegou empresa contratada, ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S, mediante documento n.º 001016/2022 (evento 96), ao contrário do apontado pelo MPC na Manifestação Ministerial N.º 649/2021 (evento 56), o setor contábil de qualquer município, inclusive o de Arez, não seria vinculado à Secretaria Municipal de Tributação, de modo que a contabilidade municipal não poderia contar com os servidores lotados no setor de tributação.
- 52 Destacou, nessa linha, que tal Secretaria não possuiria servidores com conhecimento na área contábil.
- 53 Ademais, descreveu as atividades desempenhadas pelos 04 (quatro) servidores lotados na Secretaria de Planejamento e Finanças, de modo que não constaria em tal rol a atividade contábil. Vejamos:

Fls. Rubrica: Matrícula:



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

Já os demais servidores lotados na Secretaria de Planejamento e Finanças se tinha 01 (um) assessor (comissionado), o próprio Secretário de Planejamento e Finanças (comissionado), 01 (uma) contadora, e 02 (dois) agentes administrativos.

Como atribuições desses servidores, tínhamos e temos: o secretário, quase na totalidade do seu cotidiano, realiza atendimento ao público, conhecendo e orientando cada situação apresentada pelos contribuintes, quando, também, vez por outra, é auxiliado pelos 3 (três) outros servidores da pasta. Também procede com despachos junto aos demais secretários municipais e o prefeito, e por fim, procede com muita constância, despachos com os assessores do município, que trazem demandas das secretarias. Já o assessor, atua nas demandas da tesouraria junto a Secretaria de Planejamento e Finanças procedendo com a análise dos processos de despesas para identificar se estão aptos ao pagamento. Reconhecendo essa aptidão, procede com o pagamento juntamente com o secretário. Já os agentes administrativos desempenham a função de coletar os processos de despesas, selecionando por fonte de recursos, observando a ordem cronológica de pagamentos, além de outras atribuições da pasta, e assim ordenando a sua sequencia à fase final, que será o pagamento da despesa. Depois de receberem a quitação, o processo retorna da tesouraria para eles procederem com o arquivamento.

- 54 Quanto à contadora existente no Ente, a empresa aduziu que tal agente teria se aposentado há mais de 02 anos, porém ainda conciliaria a atividade na qual se aposentou com a aposentadoria.
- 55 Elencou, também, as atividades realizadas pelo setor contábil da municipalidade, para defender que o atendimento das atribuições listadas não poderia ser desempenhado por apenas uma pessoa.
- 56 Pontuou, nessa vertente, que seria inviável a realização das atividades objeto do contrato por apenas um servidor.
- 57 Ressaltou que caso as atividades contábeis fossem absorvidas pelo Município, na forma que estaria disposta a sua estrutura funcional, haveria muitos prejuízos na finalização das suas obrigações. Destacou que, com o advento de concurso público, o ente poderia contar com sua estrutura própria de atividade contábil, sendo que tal medida demandaria tempo.
- 58 Em verdade, o diagnóstico acerca da estrutura funcional do Município, apresentado após a Decisão cautelar proposta, corrobora para a constatação de que não haveria como o Município de Arez/RN absorver, por seus servidores, as atividades de assessoria contábil contratada de forma imediata, sendo necessárias medidas de transição até a situação de legalidade, na linha do que foi determinado mediante o Acórdão n.º 394/2021 TC.
- 59 Não é despiciendo considerar, também, que, ao menos no atual estágio da instrução processual, nenhuma das falhas pode ser atribuída à empresa contratada.



FIs. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

60 Importa acentuar, a essa altura, que há precedentes nos quais se lançou mão da tese do risco do perigo da demora inverso como fundamento para a revogação, para a concessão ou mesmo para a adequação de medidas cautelares já deferidas. A propósito disso, destaco os seguintes posicionamentos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

Pelas informações colacionadas na peça recursal, vislumbro a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra a agravante, como consequência direta em especial da determinação consignada no subitem 9.8.1 do Acórdão 606/2008 – Plenário. (...)

Dessa forma, verifico restar presente o *periculum in mora* inverso capaz de tornar irreversível a situação que a determinação exarada no subitem 9.8.1 do Acórdão 606/2008 — Plenário constituiu até este momento, razão pela qual considero pertinente e oportuno que se dê efeito suspensivo ao pedido de reexame interposto pela agravante contra o Acórdão 606/2008 - Plenário, com base no art. 289, § 4°, do RI/TCU. (...)

(TCU, Acórdão nº 1669/08, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Tribunal Pleno).

AGRAVO. SUSPENSÃO LIMINAR DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE PERICULUM IN MORA INVERSO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Havendo notícias de que a suspensão liminar tem causado à população local prejuízos maiores do que benefícios, deve-se revogar a medida cautelar, uma vez que o *periculum in mora* que subsidiou a paralisação da licitação tornou-se menos significativo do que o *periculum in mora inverso* decorrente da manutenção da suspensão do certame.

(TCE-MG, AGRAVO N. 977744. Referência: Decisão proferida no Edital de Licitação n. 977511, referendada pelo Tribunal Pleno na sessão de 06/04/16, que suspendeu a Concorrência Pública n. 11/15).

61 No âmbito desta Corte de Contas, já tive, inclusive, a oportunidade de explorar o tema relativo ao *periculum in mora* reverso, no âmbito do Processo n.º 2387/2018 – TC, cuja ementa, por didático, passo a transcrever:

ACÓRDÃO No. 237/2018 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO GOVERNO CIDADÃO № 199/2017. OBJETO: CONTRATA CÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DA MULHER PARTEIRA MARIA CORREIA. MEDIDA CAUTELAR SUGERIDA PELO CORPO INSTRUTIVO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A SUSPENSÃO DA AVENÇA FIRMADA, EM RAZÃO DE PROVÁVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDA DE E ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. A ATUALIDADE DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES CUJA RESPONSABILIDADE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À EMPRESA CONTRATADA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO DA NULIDADE IMPORTARIA EM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO PERICULUM IN MORA INVERSO. REJEIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA.



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- 62 Nessa perspectiva, compreendo que a suspensão da execução do contrato já firmado, bem assim, a declaração de sua nulidade, poderá ocasionar prejuízo quanto à prestação dos serviços contábeis no Município, em detrimento à continuidade do bom andamento da administração Pública Municipal, notadamente considerando que a absorção dos serviços contratados por parte de servidores integrantes do quadro permanente demanda a adoção de diversas providências por parte da gestão do município, na esteira das medidas já determinadas no âmbito do Acórdão n.º 394/2021 TC, cujo cumprimento passarei a apreciar adiante.
- 63 Por tudo isso, **proponho a não concessão da medida cautelar reiterada pelo Órgão Ministerial**, consistente na suspensão do Contrato n.º 10301/202, sem perder de vista, contudo, a possibilidade de que, a qualquer tempo, o *Parquet* possa propor um TAG, no âmbito de sua competência.
- 64 Passo à análise do cumprimento das medidas cautelares propostas mediante Acórdão n.º 394/2021 TC.

III Do cumprimento das medidas cautelares impostas mediante Acórdão n.º 394/2021-TC.

65 Em face das informações colacionadas até aqui, observo que persistem algumas inconsistências que devem ser supridas até o cumprimento integral do Plano de reestruturação apresentado, a seguir indicadas, o que justifica, inclusive, a concessão de novas medidas, conforme será detalhado mais adiante.

III.1 Das irregularidades subsistentes

Ausência de indicação das atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças.

Ausência de disponibilização, em tempo real, das informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Trans parência constante do sítio eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- 66 O Acórdão nº 394/2021 determinou que o Município de Arez, na pessoa do seu atual Prefeito, Sr. Bergson Iduino de Oliveira, indicasse as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/ Finanças, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas.
- 67 Também, no mesmo prazo, o Ente Jurisdicionado deveria dispor, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência, constante do sítio eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF.
- A partir das informações prestadas pelo Jurisdicionado (doc. 817/20220), noto que foi demonstrada uma lista de servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/ Finanças, sem, contudo, serem indicadas as atividades desenvolvidas pelos agentes ali elencados. A Prefeitura apenas apontou os cargos/funções dos servidores.
- 69 Logo, observo que o gestor não logrou indicar as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças.
- 70 Demais disso, a respeito da informação prestada pelo Município relativa à quantidade de servidores efetivos de cada Secretaria que possuiriam nível superior, técnico, médio e primeiro grau, a Unidade Técnica apontou que existiriam inconsistências quanto aos dados informados pelo gestor.
- 71 Isso porque foi informado o quantitativo de 92 servidores efetivos com nível superior, entretanto, a somatória apresentaria 130; foi informado o total de 481 servidores efetivos, enquanto a somatória apresentaria 496 servidores efetivos. Vejamos quadro extraído da Informação Técnica (evento 111):

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

Tabela 02 – Efetivos:

Descrição	Superior	Técnico	Médio	1º grau
Sec. Agricultura		1		
Sec. Educação	121			
Sec. Esportes				
Sec. Saúde	6			
Sec. Assist. Social	3			
Diversas Secretarias			364	1
Subtotal por formação	130	1	364	1
Total	496			

- 72 Ademais, verifico, assim como indicado pelo Corpo Técnico, que não houve a demonstração da publicação, no sítio eletrônico do Município, das informações atinentes a execução do contrato nº 10301/2021.
- 73 Em efeito, em consulta ao <u>Portal da Transparência do Município</u>⁷, observo que não foi possível encontrar informações acerca do contrato em questão, bem como, verifica-se que os registros de empenho somente constam até o mês de setembro/2022.
- 74 Além dessas irregularidades, a Unidade Técnica apontou inconsistências quanto ao somatório dos servidores efetivos e comissionados informados pelo Município no plano de reestruturação.
- 75 Nesse sentido, compreendo que o Município deve corrigir as irregularidades que ainda persistem, quais sejam: ausência de indicação das atividades desenvolvidas pelos servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/ Finanças; não disponibilização em tempo real, das informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, no Portal da Transparência do Município; e, ausência de demonstração do quantidade de servidores efetivos lotados cada Secretaria Municipal que possuem nível superior, técnico, médio e primeiro grau, **até 30/03/2023**, data prevista para a implementação da próxima etapa do Plano a ser implementada⁸, sob pena de aplicação de sanções ao gestor responsável.

-

⁷ Pesquisa realizada em 14/03/2023.

⁸ Até 30/03/2023 – apresentar as matérias legais visando a criação de cargos, vagas e competências junto a secretaria municipal de administração e finanças para desempenhar a atividade contábil.

Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

III.2 Do plano de Reestruturação

- 76 Nos termos do Acórdão n.º 394/2021-TC, o Município de Arez/RN deveria apresentar um Plano de Reestruturação, a fim de que o Município absorvesse as atividades relativas à contabilidade do Município, objeto da contratação.
- 77 Essa absorção deveria se dar a partir da alocação de servidores efetivos e/ou comissionados, de modo que até a data de vencimento do prazo inicial de 01 (um) ano do contrato firmado com a empresa ETECONP (28/02/2022), o Município passasse a desenvolver as atividades próprias de contador mediante seu quadro permanente de servidores.
- 78 Em cumprimento à medida cautelar imposta, o Município de Arez/RN apresentou Plano de Reestruturação (documento 817/2022), **cujo termo final para sua total implementação está previsto para a data 31/12/2023**.
 - 79 Vejamos a proposta apresentada, conforme termos a seguir:
 - a) A realização de nova licitação para contratação da atividade de consultoria e assessoria na área contábil, podendo, ao final, celebrar contrato com duração de 01 ano;
 - b) A prorrogação do contrato nº 10.301/2021 por mais 90 dias, até a conclusão do novo processo licitatório;
 - c) No prazo de 01 ano, a administração tentará juntar as condições necessárias para a realização do concurso público seguindo a programação:
 - c.1) até o 2° quadrimestre de 2022 abaixar o percentual da despesa com pessoal a 54% da RCL;
 - c.2) até 3° quadrimestre de 2022 abaixar o percentual da despesa com pessoal a 51,30% da RCL;
 - c.3) até 30/03/2023 apresentar as matérias legais visando a criação de cargos, vagas e competências junto a secretaria municipal de administração e finanças para desempenhar a atividade contábil;
 - c.4) até 31/07/2023 publicar edital do concurso público para atividade contábil;
 - c.5) até 31/12/2023 Homologação e nomeação dos aprovados.
- 80 No ponto, importa alertar, por pertinente, que o setor de contabilidade do Município poderá ser estruturado prevendo a criação tanto de cargo efetivo, a ser provido mediante prévio concurso público, assim como atribuições para eventuais provimentos de cargos em comissão de assessoria, direção ou chefia, nos moldes do



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana art.37, II, da CF, com descrição de atribuições que possam compor a estruturação desse setor, para assunção dos serviços contábeis.

- 81 É certo que tal medida dependerá da avaliação a ser feita por parte da gestão, a fim de viabilizar a absorção dos serviços contratados pela municipalidade, com base no Plano apresentado.
- 82 Não é ocioso registrar ainda, que o gestor deverá atentar para a necessidade de observância de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com a tese consolidada pelo STF, em sede de Repercussão Geral⁹.
- Nesse contexto, é imperativo concluir que os cargos em comissão devem representar minoria em face dos cargos de provimento efetivo, de modo que a sua quantidade deve representar menos da metade dos cargos públicos existentes na unidade, sob pena de se inverter a regra estabelecida na Constituição.
- 84 Dito isso, quanto à proposta de realização de nova licitação para contratação de assessoria contábil, com eventual celebração de contrato com duração de 01 ano, **observo que**, conforme extrato do Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 010301/2021¹⁰, firmado em 01/03/2021, com a empresa ETECONP ESCRITÓRIO TÉCNICO DE CONTABILIDADE PÚBLICA S/S LTDA, **a vigência do mencionado contrato foi prorrogada para o dia 31/12/2023**. Vejamos:

⁹ RE 1.041.210 RG/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 27.09.2018.
¹⁰ Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/12/2022. Edicão 2939. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador D966DF3A, no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DO TERCEITO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 010301/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 130.114/2021 - TOMADA DE PREÇOS N°. 001/2021

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010301/2021, firmado em 01/03/2021, com a empresa ETECONP ESCRITÓRIO TÉCNICO DE CONTABILIDADE PÚBLICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.371.015/0001-24.

Objeto: alterar a vigência do Contrato nº 010301/2021, decorrente da Tomada de Preços nº 001/2021, a contar do atual término da vigência dia 31/12/2022, encerrando-se no dia 31/12/2023;

Fundamento Legal: art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Cobertura Orçamentária: Lei Municipal nº. 599/2022, trata-se do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2023;

PODER	02 – Executivo		
ÓRGÃO	03 – Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças		
FUNÇÃO	04 – Administração		
SUB-FUNÇÃO	122 – Administração Geral		
PROJETO/ATIVIDADE	2.013 - Manutenção das Ativ. Sec. Planejamento e Financas		
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ		
FONTE DE RECURSOS	17000000 - Recursos não vinculados a Impostos		

Signatários: pelo Contratante, Bergson Iduino de Oliveira e, pelo Contratado, João Paulino dos Santos Neto.

Arez/RN,29 de dezembro de 2022.

BERGSON IDUINO DE OLIVEIRA

- 85 Todavia, como já apontado, o prazo **final proposto para a total implementação** do Plano de Reestruturação apresentado, com a homologação e a nomeação relativas ao novo concurso público, corresponde ao termo final do contrato vigente, conforme extrato do termo aditivo atrás colacionado, qual seja, **31/12/2023**.
- 86 Calha destacar que, caso fosse realizado novo certame licitatório, a vigência de eventual contrato seria de cerca de 6 (seis) meses, tendo em conta o já referenciado prazo final para o cumprimento integral do Plano de Reestruturação.
- 87 No que tange à proposta de prorrogação do contrato nº 10.301/2021, firmado com a empresa ETECONP ESCRITÓRIO TÉCNICO DE CONTABILIDADE PÚBLICA S/S LT, por mais 90 dias, até a conclusão do novo processo licitatório, compreendo que tal sugestão perdeu o objeto posto que já houve a prorrogação da sua vigência, cujo termo final, repita-se, está previsto para a mesma data proposta para a total implementação do plano de reestruturação apresentado.
- 88 A despeito disso, cumpre apreciar a viabilidade da prorrogação contratual havida.
- 89 Em face do acervo coligido aos autos, notadamente o Processo Administrativo n.º 130114/2021 relativo à Tomada de Preço em referência, noto que foi firmado o Contrato n.º 10301/2021, com a pessoa jurídica ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S/ Ltda, no valor mensal de R\$ 12.800,00 (doze mil

e oitocentos reais), totalizando o valor de R\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais) com duração inicial prevista de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 (documento apensado n.º 1102/2021, fls. 271-277).

- 90 Como se percebe, o contrato foi firmado em 01 de março de 2021, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 04/03/2021¹¹, com período inicial de vigência de 01/03/2021 a 01/03/2022.
- 91 Em consulta ao anexo 13, do SIAI Análise, observo que consta comprovação de publicação de extratos atinentes aos três termos aditivos ao mencionado contrato, relativos à prorrogação da sua vigência inicial para as datas de 01/06/2022; 31/12/2022 e 31/12/2023, respectivamente.
- 92 Tais prorrogações foram efetuadas com base no art. 57, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:
 - **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
 - II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- 93 A esse respeito, importa destacar entendimento desta Corte quanto à possibilidade de renovação de contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei 8.666/93, mesmo após a sua revogação pela Lei 14.133/2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações (NLL), a qual instituiu um novo regime jurídico para as licitações e contratos administrativos, e que entrou em vigor na data de sua publicação, em 01 de abril de 2021.
- 94 Em efeito, este Tribunal, mediante consulta entabulada no âmbito do Processo 00855/2022, proferiu Decisão de n.º 3312/2022 TC, cuja tese dispõe que "A Lei nº 8.666/93 continuará regendo os contratos administrativos de prestação de serviços celebrados antes da vigência da Lei nº 14.133/2021 e, também, os contratos celebrados após sua vigência quando o gestor público tenha optado em adotar o regime

-

¹¹ Código identificador CC3E7741.



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana da Lei nº 8.666/93 dentro do prazo de dois anos indicado no artigo 193, inciso II, da Nova Lei de Licitações".

- 95 Nessa perspectiva, compreendo ser possível a prorrogação do contrato n.º 10301/2021, com espeque na Lei 8.8666/93, pois que celebrado em 01/03/2021, data anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, que se deu, repito, em 01 de abril de 2021.
- 96 Como se denota, os incisos insertos no art. 57 da Lei 8.666/93 estabelece exceções à regra geral de vigência para os contratos administrativos, segundo a qual a duração dos contratos regidos por essa Lei deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.
- 97 Nesse sentido, o inciso II, do art. 57 trata da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitada a sessenta meses.
- 98 Há de se registrar que a contratação de serviços de assessoria contábil, para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, assim como a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo, como verificado na hipótese dos autos, em regra ocasionariam a nulidade do contrato firmado, cuja análise será realizada quando da apreciação do mérito desta demanda.
- 99 A despeito disso, considero, neste momento processual, razoável a prorrogação do contrato. Explico.
- 100 Decerto, em casos como o que se apresenta, a solução convencional seria a expedição de determinação para que o gestor responsável promovesse a suspensão ou até mesmo o reconhecimento da nulidade do contrato.
- 101 Todavia, conforme já apontado, o contrato foi prorrogado até a data da implementação total do Plano de Reestruturação proposto (31/12/2023), de modo que, a meu juízo, tal prorrogação assegura a continuidade dos serviços de contabilidade do município até que haja a admissão de novos servidores, devidamente aprovados em concurso público, ou providos em cargos comissionados.



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

102 Deveras, a partir dos elementos colacionados aos autos, notadamente as informações trazidas pelo jurisdicionado e pela empresa contratada, compreendo que o Município em referência não possui em seu quadro de servidores, efetivos ou comissionados, profissionais suficientes com formação na área contábil que possa m atuar na contabilidade do Ente.

103 Como já apontado, entendo que eventual rescisão do contrato firmado, ao revés da sua prorrogação, poderá ocasionar risco de prejuízos para a administração municipal, de modo que, admitir, de forma excepcional, a sua prorrogação, terá o condão, a meu sentir, de preservar o interesse público, evitando-se, dessa forma, danos irreparáveis, ou de difícil reparação ao Ente municipal.

104 Nessa linha de raciocínio, compreendo ser desnecessária a realização de novo certame para contratação de atividade de assessoria contábil, com celebração de contrato com duração de 01 ano, nos moldes propostos.

105 Já, quanto à proposta de, até 3° quadrimestre de 2022, o Município abaixar o percentual da despesa com pessoal a 51,30% da RCL, observo que, a partir de informações extraídas dos RGFs publicados no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte, o Município atingiu o percentual de 53,14%, no final do exercício de 2022.

106 Nesse sentido, confira-se os percentuais relativos ao 1º Quadrimestre 12. 2º Quadrimestre 13, e, 3º Quadrimestre 14, do exercício de 2022, pertencentes ao Município de Arez/RN, extraídos dos RGFs publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte:

Limite Despesa com Pessoal - 2022					
	1° Quadrimeste	2° Quadrimeste	3° Quadrimeste		
RGF	54,23%	51,39%	53,14%		

¹² Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/05/2022. Edição 2787. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador FD3A7431, no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

¹³ Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/09/2022. Edicão 2875. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador 52DA19FE, no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

¹⁴ Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/01/2023. Edição 2962 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador B991D3B0, no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

107 Conforme se observa, o município atingiu o limite de 53,14%, no 3° Quadrimestre de 2022, acima do limite a ser alcançado, proposto no Plano de Reestruturação, e, acima do limite prudencial¹⁵, na ordem de 51,30% da RCL.

108 Nesse viés, conquanto o Município tenha se aproximado do limite prudencial (51,39%) ao final do 2º Quadrimestre de 2022, houve um retrocesso significativo, vez que voltou a aumentar a sua despesa de pessoal ao final de 2022, alcançando o patamar de 53,14%, tendo, à vista disso, descumprido etapa importante do Plano de reestruturação, proposto pelo próprio Ente, nesse ponto, o que poderá inviabilizar o cumprimento das suas etapas subsequentes.

109 Em efeito, a inobservância do limite prudencial resulta nas proibições encartadas no art. 22 da LRF, tais quais a vedação de criação de cargo, emprego ou função, bem assim a vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, dentre outras.

110 É dizer, o Município deverá retomar a trajetória de redução de despesa com pessoal até atingir o percentual **abaixo do limite prudencial** (51,30%), com vistas ao fiel cumprimento do Plano apresentado, sob pela de sofrer diversas sanções ante a inviabilização do cumprimento do Plano proposto, o que resulta na continuidade da situação funcional irregular verificada.

111 A esse respeito, há de se considerar ainda o destaque feito pelo Ministério Público de Contas (evento 59) em sua manifestação.

112 Isso porque, alertou o Órgão Ministerial que a parcela do pagamento relativa à remuneração do pessoal que exerça atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, como é o caso do contrato em análise (nº 010301/2021), deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, §1°, da LRF.

113 Observo, nessa linha, que, conforme informações declaradas via Anexo 15, do SIAI análise¹⁶, o cômputo da despesa de pessoal decorrente de tal contrato não foi registrado nos Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos 1°, 2° e 3° Quadrimestres, de 2022.

¹⁶ Consulta realizada no SIAI Análise em 14/02/2023.

_

¹⁵ 95% do limite de gasto compessoal, relativo aos 54% do poder executivo, o que equivale a 51,3%.



FIs. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

114 O art. 18, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". *In verbis*:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

(Grifos acrescidos)

115 A despeito da impropriedade da lei ter admitido a existência da prática de terceirização ilícita, a regra trazida no dispositivo legal atrás transcrito é de suma relevância, pois que os efeitos na terceirização de mão-de-obra para substituição de servidores e empregados devem ser idênticos, para fins do art. 169¹⁷ da Constituição Federal, impondo-se a sua contabilização como "outras despesas de pessoal".

116 Deveras, a contratação de serviços de terceirização visando à substituição de servidores e empregados configura terceirização ilícita, assim compreendida aquela realizada com o objetivo de burlar a exigência de concurso público para provimento de cargos e os limites constitucionais e infraconstitucionais de gastos com pessoal.

117 Nessa linha, compreendo que a regra contida no § 1º, do art. 18 da LRF, veio, em verdade, impor aos entes um alerta, no sentido de que mesmo que o gestor busque mecanismos para a contratação de empregados via contratos de terceirização visando à substituição de servidores e empregados públicos, como forma de se furtar ao cumprimento dos limites de pessoal fixados pela LRF, ainda assim, tais despesas, mesmo que não classificáveis como Pessoal e Encargos Sociais, devem ser consideradas para fins de apuração desses limites.

118 Do contrário, seria beneficiar duplamente o ordenador infrator, vez que além de contratar de forma irregular, as despesas não seriam consideradas para os

-

¹⁷ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União. dos Estados. do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana limites legais, em cumprimento ao disposto no § 1° do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

119 Nessa perspectiva, é possível afirmar, que o disposto no § 1º do art. 18 da LRF buscou tratar as despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra em substituição de servidores e empregados públicos, contabilmente, como "Outras Despesas com Pessoal" para fins de apuração dos limites de pessoal de cada ente nos termos dos percentuais definidos no art. 19 da mesma Lei, independentemente de sua classificação orçamentária.

120 A propósito do assunto, convém destacar que o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCESC editou o <u>Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal</u> (fl. 59), segundo o qual a despesa com a contratação de escritórios de contabilidade devem ser consideradas como substituição de servidores, para fins de ser computadas na despesa total com pessoal.

121 Para tanto, aquele Tribunal utiliza o critério segundo o qual se deve verificar se o pessoal contratado está exercendo funções públicas (*latu senso*), as quais, por princípio de Direito Público e ditame constitucional, deveriam ser exercidas por agentes públicos. Vejamos:

9.5.2.I. Despesas a serem consideradas

- O critério não deve ser único, a fim de abranger as mais diversas situações e sob diversos ângulos. Assim, devem ser consideradas como substituição de servidores as seguintes despesas:
 - referentes à execução de atividades finalísticas do órgão ou entidade ou para as quais haja correspondência com cargos do seu quadro de cargos e funções, incluindo atividades de fiscalização;
 - 2) com contratação de escritórios de contabilidade;
 - 3) decorrentes da contratação de advogados ou escritório de advocacia para execução de atividades rotineiras dos órgãos, inclusive assessoria e consultoria jurídica, salvo para defesa dos interesses do ente em causas específicas, complexas e que demandam a contratação de profissional de notória especialização, contratados por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93;
 - 4) qualquer despesa decorrente da contratação de pessoal, ainda que através de pessoas jurídicas, cuja execução de serviços implique na edição de atos administrativos, caracterizando exercício de parcela do poder público, correspondendo ao exercício de atividades que deveriam ser atribuídas a agentes públicos. Como exemplo, exercício de atividades de fiscalização (poder de polícia) direta ou indireta, arrecadação e cobrança de tributos e dívida ativa, serviços administrativos internos etc.
- 122 Para o TCESC, tais despesas devem ser consideradas para fins de apuração da Despesa Total com Pessoal ainda que a contratação não encontre respaldo legal. Devendo ainda ser considerada a remuneração paga acrescida dos encargos sociais.



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

123 Percebe-se assim que a correta contabilização das despesas de pessoal, decorrentes de contratos de terceirização da mão-de-obra em substituição de servidores e empregados públicos, nos moldes do § 1º, art. 18, da LRF, é de suma relevância para um acompanhamento da correta contabilização dessas despesas e a devida consideração no limite de despesa de pessoal dos jurisdicionados.

124 A propósito, colho o Acórdão n.º 1037/2010 ¹⁸- TCU, no qual foi determinada a adoção de providências necessárias para que as unidades gestoras do Poder Executivo Federal fizessem a adequada classificação orçamentária e contábil das despesas com terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados público. Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária. em:

- 9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2009, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais):
- 9.2. considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2009, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 9.3. expedir o alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo fato de a despesa líquida com pessoal do órgão ter atingido, no 3º quadrimestre de 2009, 90,20% do limite máximo fixado para o órgão em 0,017255% da receita corrente líquida, calculado nos termos da norma prevista na alínea "b" do inciso I do art. 20 da mes ma lei complementar e do Ato Conjunto da Justiça do Trabalho nº 01/2007;
- 9.4. determinar à Secretaria de Orçamento Federal SOF e à Secretaria do Tesouro Nacional STN que adotem as providências necessárias para que, a partir da publicação do Relatório Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2010, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos sejam somados às despesas de pessoal definidas no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei;
- 9.5. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional STN, na condição de órgão central de contabilidade, e à Secretaria Federal de Controle Interno SFC, na condição de órgão central de controle interno, que adotem as providências necessárias para que as unidades gestoras do Poder Executivo façam a adequada classificação orçamentária e contábil das despesas com terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos;
- 9.6. dar ciência da presente deliberação, com cópias do relatório e do voto que a fundamentam, aos Exm°s. Srs. Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho TST, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Exm°s. Srs. Presidente

 $^{^{18}}$ Data da Sessão: 12/5/2010 — Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1037-15/10-P.



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

da República e Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão:

9.7. autorizar o encaminhamento de cópias do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, nos termos do § 4º do art. 119 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009;

9.8. arquivar os autos

(Processo nº TC 028.927/2009-0 ACÓRDÃO Nº 1037/2010 - TCU - Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Data da Sessão: 12/5/2010 - Ordinária 19)

(Grifos acrescidos)

125 Nesse mesmo sentido, inclusive, já decidiu o Plenário desta Corte de Contas, no âmbito da Decisão n.º 664/2016-TC, exarada no Processo n.º 14886/2015 - TC, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, cujo excerto da ementa, por didático, passo a transcrever:

"(...) CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA NO GRUPO DESPESA "PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS" SEMPRE QUE SE DESTINAREM À SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS, NÃO SE ENQUADRANDO EM TAL HIPÓTESE APENAS A CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES QUE, SIMULTANEAMENTE: SEJAM ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS OU COMPLEMENTARES AOS ASSUNTOS QUE CONSTITUEM ÁREA DE COMPETÊNCIA LEGAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE; NÃO SEJAM INERENTES ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS ABRANGIDAS POR PLANO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, SALVO ESPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO, OU QUANDO SE TRATAR DE CARGO OU CATEGORIA EXTINTO, TOTAL OU PARCIALMENTE; E, NÃO CARACTERIZEM RELAÇÃO DIRETA DE EMPREGO."

126 No ponto, não é despiciendo anotar que o Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, editaram a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dispondo sobre Normas Gerais de Consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

127 Nessa linha, no seu Anexo II – Natureza da Despesa, foi introduzido o Elemento de Despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", especificando que nele devem ser contabilizadas as "Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1.º, da Lei Complementar no101,

_

¹⁹ Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1037-15/10-P.



de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art.

19 dessa Lei".

128 Dessa forma, a partir da vigência da Portaria Interministerial nº 163, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, a contabilização deveria ser feita de acordo com as normas nela previstas.

129 Nesse contexto, noto que o limite real da despesa com pessoal da Prefeitura de Arez/RN pode não condizer com o limite publicado no seu RGF, à míngua da contabilização das despesas decorrentes do(s) contrato (os) de terceirização de mão de obra em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, notadamente quanto ao contrato analisado.

130 A trajetória adequada para o atingimento do percentual de despesa com pessoal é essencial para que o Município cumpra o Plano de Reestruturação apresentado, a fim de alcançar a situação de regularidade na estrutura funcional do Município que se pretende nestes autos.

131 Sendo assim, entendo que o Ente deve retomar a trajetória de redução da despesa com pessoal, conforme proposto no Plano de reestruturação, a fim de alcançar o percentual de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial, na ordem de 51,30% da RCL, incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato em análise, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, Parágrafo único II e IV, da LRF²⁰.

III.3 Da apresentação da legislação pertinente ao quadro de servidores do Município de Arez/RN e indicação dos cargos preenchidos e vagos e suas atribuições.

(...)

²⁰ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

II - criação de cargo, emprego ou função;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- 132 Conforme disposto no já referenciado Acórdão, o Município de Arez deveria apresentar a legislação pertinente ao quadro permanente de servidores do Ente, indicando inclusive a quantidade de cargos preenchidos e vagos, com a descrição das suas atribuições.
- 133 Todavia, observo que tal legislação não foi apresentada pelo Município de Arez/RN, quando de sua manifestação última.
- 134 Nesse ponto, em que pese o Ente não haja apresentado tal documentação, conforme indicado pela Unidade Técnica, destaco que foi proposto no Plano de reestruturação a sua apresentação até a data de 30/03/2023, cuja comprovação deverá se dá oportunamente nos presentes autos.
- Apresentar as matérias legais visando a criação de cargos, vagas e competências junto a Secretaria Municipal de Administração e finanças para desempenhar a atividade contábil, até 30/03/2023; publicar edital do concurso público para atividade contábil, até 31/07/2023; e Homologação e nomeação dos aprovados até 31/12/2023, reputo que a cada etapa vencida, deve o gestor comprovar seu implemento nestes autos, cumprindo fielmente os prazos previstos, sem necessidade de intimações por este Tribunal neste sentido, cuja análise será objeto de monitoramento pelo Corpo Técnico.

IV – Da necessidade de concessão de novas medidas

136 Após análise do cumprimento das medidas cautelares impostas no 394/2021-TC, identifico a necessidade de determinação de novas medidas, sendo certo que tais medidas não irão inviabilizar o cumprimento do Plano de Reestruturação em curso, mas contribuir para a condução da situação de irregularidade verificada no Município para a situação de regularidade.

137 Nesse contexto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* restaram bastante demonstrados ao longo de toda a fundamentação desenvolvida nesta proposta de voto, que demonstra que não houve alteração no contexto fático já examinado quando da concessão da medida cautelar anteriormente deferida.



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

138 O *fumus boni iuris* se revela ante a realização de atividades de assessoria contábil por meio de contrato de prestação de serviço, as quais deveriam ser realizadas por servidores do quadro permanente do Ente, em violação ao prescrito no art. 37, II, da CF, assim como ao disposto na Súmula n.º 28-TCE. Já o *periculum in mora* resta configurado em razão da perpetuidade dessa situação irregular de violação ao ordenamento jurídico.

139 Nesse cenário, preenchidos, conforme demonstrado, os requisitos legais acima referenciados, e diante da necessidade de ajuste nas medidas antes concedidas, proponho a concessão de medidas cautelares a fim de que o Município de Arez/RN, na pessoa do seu atual Prefeito, Sr. Bergson Iduino de Oliveira, adote as providências necessárias para que, a partir da publicação do Relatório Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023, os valores de despesa com pessoal decorrentes dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos sejam somados às despesas de pessoal definidas no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, para a adequada verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei.

140 Deverá, também, **demonstrar**, no prazo de 5 dias, após a divulgação do RGF do 1º Quadrimestre de 2023, que o Município atingiu o limite prudencial de despesa com pessoal (51,30%), incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato em análise, até o final do 1º Quadrimestre de 2023, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, Parágrafo único II e IV, da LRF²¹.

141 Demais disso, deverá demonstrar o cumprimento de cada etapa do Plano de reestruturação proposto pendente, <u>independentemente de intimação deste</u> Tribunal, nos prazos estipulados, quais sejam:

²¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

II - criação de cargo, emprego ou função;

^(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Fls. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- i Apresentar as matérias legais visando a criação de cargos, vagas e competências junto a Secretaria Municipal de Administração e finanças para desempenhar a atividade contábil, devendo ainda demonstrar até 30/03/2023;
- ii Publicar edital do concurso público para atividade contábil, até 31/07/2023;
- iii Homologar e nomear os aprovados até 31/12/2023.
- 142 Deverá ainda **indicar**, de forma individualizada, até 30/03/2023, as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças.
- 143 Ademais, deverá **disponibilizar**, até 30/03/2023, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF.
- 144 Ainda, deverá **demonstrar**, até 30/03/2023, a quantidade de servidores efetivos lotados cada Secretaria Municipal que possuem nível superior, técnico, médio e primeiro grau, a fim de corrigir as divergências nas informações prestadas, apontadas pela Unidade Técnica, além de demonstrar o quantitativo de servidores efetivos e comissionados lotados nas suas Secretarias.
- 145 Esclareço, que durante esse trâmite, até o cumprimento integral do Plano de reestruturação proposto, será permitido a este Relator prorrogar prazos e ajustar medidas para o fiel cumprimento das medidas impostas nestes autos, sem a necessidade de submeter a matéria ao colegiado desta Segunda Câmara.
- 146 Destaco ainda, que o gestor deve ser diligente no cumprimento do Plano proposto e das determinações impostas por este Tribunal, devendo comprovar o cumprimento de cada etapa da reestruturação nos prazos estipulados, a fim de que sejam evitadas prorrogações de prazos.
- 147 Vale referir, nessa linha, que o cumprimento integral das medidas impostas será apreciado no julgamento de mérito, podendo ser apontadas



FIs. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana irregularidades, além da imputação de sanções decorrentes do descumprimento total ou parcial das medidas impostas, que resultem na manutenção da situação de ilegalidade experimentada pelo Município de Arez/RN.

neste feito, em 05 dias úteis, após ultimados os prazos referidos nesta proposta de voto, o cumprimento da medidas impostas nos presentes autos, com a juntada do(s) respectivo(s) ato(s) formal(is), tudo isso sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia que superar o interregno aqui fixado, com espeque no art. 110 da LCE nº 464/2012 c/c o art. 326 do RITCE, valor passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do RITCE/RN, atualizado pela Portaria 019/2023 – GP/TCE¹³, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

DISPOSITIVO

149 Diante do exposto, em concordância parcial com as razões apresentadas pelo Corpo Técnico, divergindo quanto à sugestão de arquivamento do feito, e discordando do parecer do Ministério Público de Contas, proponho aos Excelentíssimos Conselheiros integrantes desta Segunda Câmara de Contas:

- a) NÃO CONCESSÃO da medida cautelar de suspensão do contrato n.º 10301/2021, firmado entre a pessoa jurídica ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda e a Prefeitura Municipal de Arez/RN;
- b) APROVAÇÃO do Plano de Reestruturação apresentado;
- c) DEFERIMENTO de medida cautelar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, e nos artigos 1°, inciso VII e 121, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n° 464/2012, com a determinação para que o Município de Arez/RN, por meio do seu Prefeito e Sucessores, assim como o próprio atual Prefeito, em caráter pessoal, Sr. Bergson Iduino de Oliveira:
 - **c.1 Adotem as providências necessárias** para que, a partir da publicação do Relatório Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

substituição de servidores e empregados públicos sejam somados às despesas de pessoal definidas no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei;

- c.2 Demonstrem, no prazo de 5 dias, após a divulgação do RGF do 1º Quadrimestre de 2023, que o município atingiu o percentual de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial, na ordem de 51,30% da RCL, incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato em análise, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, Parágrafo único II e IV, da LRF²²;
- c.3 Demonstrem o cumprimento de cada etapa do Plano de reestruturação proposto pendente, <u>independentemente de intimação</u> <u>deste Tribunal</u>, nos prazos estipulados, quais sejam:
 - Apresentar as matérias legais visando a criação de cargos, vagas e competências junto a Secretaria Municipal de Administração e finanças para desempenhar a atividade contábil, devendo ainda demonstrar até 30/03/2023;
 - Publicar edital do concurso público para atividade contábil, até 31/07/2023;
 - Homologar e nomear os aprovados até 31/12/2023.
- **c.4** Indiquem, de forma individualizada, até 30/03/2023, as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças;

²² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

II - criação de cargo, emprego ou função;

^(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



FIs. Rubrica: Matrícula:

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- c.5 **Disponibilizem**, até 30/03/2023, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF;
- **c.6 Demonstrem,** até 30/03/2023, a quantidade de servidores efetivos lotados cada Secretaria Municipal que possuem nível superior, técnico, médio e primeiro grau, a fim de corrigir as divergências nas informações prestadas, apontadas pela Unidade Técnica, além de demonstrar o quantitativo de servidores efetivos e comissionados lotados nas suas Secretarias.
- Prefeito e Sucessores, assim como o próprio atual Prefeito, em caráter pessoal, Sr. Bergson Iduino de Oliveira deverão comprovar neste feito, em 05 dias úteis, após ultimados os prazos referidos nos itens c.2 a c.6 desta proposta de voto, o cumprimento da medidas impostas nos presentes autos, com a juntada do(s) respectivo(s) ato(s) formal(is), tudo isso sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia que superar o interregno aqui fixado, com espeque no art. 110 da LCE nº 464/2012 c/c o art. 326 do RITCE, valor passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do RITCE/RN, atualizado pela Portaria 019/2023 GP/TCE¹³, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.
- 151 Remetam-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções DAE, para que promova a expedição de:
 - a) Intimação, pelo meio mais célere possível, do Município de Arez/RN, por meio do seu Prefeito e Sucessores, assim como do próprio atual Prefeito, em caráter pessoal, Sr. Bergson Iduino de Oliveira, sobre os termos da decisão, ficando os mesmos advertidos acerca das consequências de uma possível desobediência, tais como a imputação de novas sanções, além da multa diária já arbitrada, e o reconhecimento da irregularidade das



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana contas, bem como representação ao Ministério Público do Estado sobre a prática de ato de improbidade administrativa.

152 O Município de Arez/RN, por meio do seu Prefeito e Sucessores, assim como o próprio atual Prefeito, em caráter pessoal, Sr. Bergson Iduino de Oliveira, independentemente de novas intimações, deverão demonstrar nestes autos o fiel cumprimento de cada etapa do Plano de reestruturação aprovado, a cada efetivação da medida, nos prazos ali estipulados, além das demais medidas aqui impostas.

153 Oportunamente, os autos devem seguir à Diretoria de Administração Municipal - DAM, para monitoramento do cumprimento do Plano de Reestruturação proposto pelo Município, além das medidas ora determinadas.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro-Substituto